

Ofício SSG-GAB 25267/2022

Processo Eletrônico TC/004359/2003

Assunto Análise - Contrato 125/SMSP/Cogel/2002 - TA 01/2003 - Serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no município de São Paulo

Proc. Externo 2001-0.153.559-3

Referência Ofício 794/04 - AG
1ª VP - 51º GV

Conselheiro **Eduardo Tuma**

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 2.611 em 25/04/2012, cuja ata foi publicada no DOC de 12/12/2020, pág. 132, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

João Antonio
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/wam



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 129
Proc. Nº 4359/03-36

fls. 2

Assessoria Sasaki
Ex. Trel. Fiscalização
- AR/FEF

PLENO

Processo TC : 72.004.359.03-36
Interessadas : Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP e Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda.
Assunto : Serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades
Objeto : Contrato 125/SMSP/COGEL/2002 R\$ 2.600.434,78 e TA 01/2003 (red. de R\$ 650.108,70 – redução de 25% do objeto contratual)
Relator : Conselheiro **EDSON SIMÕES**
Revisor : Conselheiro **EURÍPEDES SALES**

Relatório

Cuidam os autos do TC nº 4.360.03-15, da análise do Contrato nº 122/2002, celebrado entre a então Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa V.A. Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, compreendendo as áreas geográficas que compõem as unidades administrativas que integram o agrupamento XVI (dezesseis) - Subprefeituras Vila Prudente/Sapopemba e Aricanduva, no valor de R\$ 2.048.682,30 (dois milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) e do seu Termo Aditivo nº 01/03, por meio do qual formalizou-se a redução de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratual, equivalente a R\$ 512.170,58 (quinhentos e doze mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos) do valor do contrato.

O TC nº 4.359.03-15 trata do exame do Contrato nº 125/2002, celebrado entre a mesma Secretaria e Norte Sul Hidrotecnologia e Comercio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município de São Paulo, nas áreas geográficas que integram o Agrupamento XIX (dezenove) - Subprefeituras de Guaianazes, Cidade Tiradentes e Itaim Paulista (excluindo-se o distrito de Vila Curuçã), no valor de R\$ 2.600.434,78 (dois milhões, seiscentos mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) e do seu Termo Aditivo nº 01/03, por meio do qual formalizou-se a supressão de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, importando na redução de R\$ 650.108,70 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oito reais e setenta centavos) do valor contratual (folhas 11/44).

Os Contratos sob exame são decorrentes da Concorrência nº 18/2001, julgada regular por este Tribunal de Contas nos autos do TC nº 3.546/03-48¹.

Importante anotar, outrossim, que os outros 19 (dezenove) Contratos² (de um total de 21) decorrentes da citada Concorrência 18/2001, também já foram recepcionados por esta Corte de Contas consoante se verifica dos Acórdãos trasladados às folhas 124/142 dos TC's em julgamento, tendo sido encaminhadas cópias reprográficas desses Acórdãos ao Supremo Tribunal Federal³, em resposta à solicitação feita nos autos.

¹ TC nº 3.546/03-48.

² Contratos 107/2002 a 127/2002. Falta o Contrato nº 126/2002, analisado nos autos do TC 4.359/03-36.

³ Solicitação do Supremo Tribunal Federal em ambos os processos, requisitando o envio de cópias das análises efetuadas aos contratos 122 e 125 de 2002 (objeto símile) a fim de subsidiar inquérito, instaurado pelo Ministério Público Federal, para investigar supostas irregularidades

Blank area for document content.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

N^o(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 180
Proc. Nº 4359/03-30

Fig. 4
Tania Dirioi Sasaki
Aux. Téc. Fiscalização

Em ambos os processos, a Coordenadoria III concluiu pela regularidade dos Contratos e pela regularidade dos Termos Aditivos, com ressalva pela publicação desses últimos ter ocorrido após o prazo estipulado no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (folhas 46/47 e 100/102 do TC nº 4.360/03 e folhas 49/52 do TC nº 4.359/03).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade dos ajustes, entendendo que, diante das informações contidas nos autos e do disposto no item 10.2 dos contratos, não restou ausente nenhum esclarecimento sobre a documentação apresentada, ao mesmo tempo em que entendeu estar justificada a necessidade de redução do valor contratual consubstanciada nos Termos Aditivos, no que foi acompanhada pelo Assessor Jurídico Chefe e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 65/67 e 71/72⁴ do TC nº 4.360/03 e folhas 66/69, 75 e 77/80 do TC nº 4.359/03, folhas 74 do TC nº 4.360/03 e folhas 163/165, 167 e 169 do TC nº 4.359/03).

A Secretaria Geral também opinou pela regularidade dos Contratos e dos Termos Aditivos. Reportando-se à manifestação do Engenheiro da Secretaria Municipal das Subprefeituras⁵, entendeu tecnicamente justificada a necessidade da redução do valor contratual e possível a relevação da falha apontada ante a publicação extemporânea dos aditamentos (folhas 76/69).

Intimado, o Ordenador das Despesas e Signatário dos Contratos e dos Termos Aditivos (Jilmar Augustinho Tatto, então Secretário Municipal das Subprefeituras) apresentou defesa, sustentando que o atraso na publicação dos termos aditivos consiste em falha formal o que, somado à ausência de má-fé e prejuízo ao erário, poderia ser relevado.

Finalizou requerendo o acolhimento de todos os instrumentos analisados (folhas 93/96 do TC nº 4.360/03 e 80/103 TC nº 4.359/03).

Em novas manifestações, todos os Órgãos (a Coordenadoria III, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral) reiteraram seus pronunciamentos iniciais no sentido da regularidade dos Contratos e dos Termos Aditivos (folhas 113/116, 118 e 169/171).

É o relatório.

VOTO

Conforme se pode coligir do quanto relatado, os pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral foram unânicos no sentido da regularidade dos Contratos e dos Termos Aditivos, com proposta de relevação da falha apontada em razão do atraso na publicação destes últimos, haja vista que, ainda que extemporaneamente, foi cumprida a sua finalidade legal e constitucional de conferir publicidade aos atos praticados.

Com relação à redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos contratos, efetivada por iniciativa da Secretaria Municipal das Subprefeituras, em razão de dificuldades orçamentárias sofridas pela Pasta à época⁶, é importante destacar que os Órgãos Técnicos deste Tribunal, utilizando-se das informações prestadas pelas áreas Técnicas da Origem, consideraram justificada a mencionada

em licitação destinada a contratação de serviços de manutenção de sistema de microdrenagem durante a gestão de Jilmar Augustinho Tatto como Secretário Municipal das Subprefeituras.

⁴ Instada a se pronunciar a Assessoria Jurídica opinante, entendeu pertinente colacionar nestes autos a manifestação exarada pela então Assessoria Jurídica Subchefe, nos autos do TC nº 3.546/03-48, (que cuida do exame da licitação que deu origem ao contrato sob exame), atinente à ausência de documento que identifique o representante da empresa contratada, além dos esclarecimentos quanto aos serviços que foram efetivamente excluídos em razão da supressão que se operou por meio do aditivo, para só então manifestar-se conclusivamente.

⁵ Secretaria Geral citou na íntegra manifestação do Engenheiro da Prefeitura: "a contratação foi feita com base nos quantitativos estimados e os ajustes deverão ocorrer após o pré-cadastramento das singularidades dos existentes na cidade, os quais deverão estar previstos nas possíveis futuras renovações contratuais a critério e conveniência da administração" (folhas 38/41, 71, 102 e 116).

⁶ Informação de folhas 38 do TC 4.360/03.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

N^o(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

Cód. 013V (Versão 02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 181
Proc. Nº 4359/03-36

fls. 6

Tania Hiroshi Sasaki
Aux. Téc. Fiscalização

redução⁷, concluindo que não comprometeram o interesse público ou a execução dos serviços, encontrando, ainda, amparo no § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

Assim, em face do relatado e com resguardo nos pronunciamentos da Coordenadoria III, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, JULGO REGULARES os Contratos nº 122 e 125 de 2002 e os seus Termos Aditivos nº 01/03, visto que em conformidade com os ditames legais, relevando-se a o atraso na publicação desses últimos, haja vista o seu caráter formal. Nesse sentido, tem sido o posicionamento adotado por este Tribunal, a exemplo dos TC's nºs 05.09-17, 06.09-80, 3.583.03-74, 3.557.03-64 e 12.07-10⁸.

Contudo, determino a expedição de Ofício à Origem, com RECOMENDAÇÃO para que atente, com o rigor necessário, aos prazos definidos em lei, uma vez que, embora não tenha causado nenhum dano ao erário, a formalidade é algo imanente à Administração Pública, já que é elemento indispensável para que se imprima ao gerenciamento do interesse público postura equânime e impessoal.

Com efeito, os agentes públicos devem cumprir com os prazos legais, nos seus exatos termos, uma vez que o formalismo é instrumento da garantia da igualdade, da probidade e da moralidade.⁹

Determino a expedição de Ofícios, acompanhados de cópias reprográficas da decisão a ser alcançada pelo Plenário desta Corte, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, à Câmara Municipal de São Paulo¹⁰ e ao Supremo Tribunal Federal, em resposta às solicitações constantes dos autos e à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para ciência.

Após, determino ainda, o envio do processo à Coordenadoria III, em atenção ao requerimento formulado por meio dos Memorando C-III nº 1/2012, para que seja realizado o exame dos demais Termos Aditivos formalizados ao Contratos 125 de 2002.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Relator

⁷ Redução formalizada nos termos do disposto no § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

⁸ 05.09-17, 06.09-80, 3.583.03-74, 3.557.03-64 e 12.07-10.

⁹ Hely Lopes Meirelles, Licitações e Contratos Administrativos.

¹⁰ Ofício nº 794/04, folhas 54e 55 dos autos.

Segue (m); juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) 182/184 em 08/01/21 Ass. MO

Cód. 013V (Versão 02)

MADALENA FIRMINO CARDOSO
Auxiliar Técnico de Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 182
Proc. Nº 4359/2003

MADALENA FIRMINO CARDOSO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

fls. 8

Processo TC - 72.004.359.03-36
Contratante - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP
Contratada - Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda.
Contrato - 125/SMSP/COGEL/2002 R\$ 2.600.434,78
TA - 01/2003 (red. de R\$ 650.108,70 – redução de 25% do objeto contratual)
Objeto - Serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades

2.611ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMSP.
Serviços de manutenção. Sistema de microdrenagem.
Bocas de lobo, ramais, galerias e poços de visitas.
Publicação extemporânea do TA relevada.
REGULARES. RECOMENDAÇÃO. Votação
unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 4.360.03-15 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 125/SMSP/COGEL/2002 e o Termo Aditivo 01/2003 visto que em conformidade com os ditames legais, relevando o atraso na publicação do aditamento, haja vista o seu caráter formal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP que atente, com o rigor necessário, aos prazos definidos em lei, uma vez que, embora não tenha causado nenhum dano ao erário, a formalidade é algo imanente à Administração Pública, já que é elemento indispensável para que se imprima ao gerenciamento do interesse público postura equânime e impessoal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício acompanhado de cópia reprográfica do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e ao Supremo Tribunal Federal – STF, em resposta às solicitações constantes dos autos.

/...

MADALENA FIRMING CARDOZO
Tribunal Tercido de Instancia

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass. _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha Nº 183
Proc. Nº 4359/2003
MADALENA FIRMINO CARDOSO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

fls. 10

Processo TC 72.004.359.03-36

Acórdão

fl. 02

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio dos autos à Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, em atenção ao requerimento formulado por meio do Memorando C-III nº 01/2012, para que seja realizado o exame dos demais termos aditivos formalizados ao Contrato 125/SMSP/COGEL/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

LSR/smvo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 25267/2022 – Processo Eletrônico TC/004359/2003
Análise-Contrato 125/SMSP/Cogel/2002-TA 01/2003-Serviços de
manutenção do sistema de microdrenagem no Município de São Paulo

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária da Corte em 25/04/2012, tendo sido apreciado o processo de Análise em referência. Ata publicada no DOC de 12/12/2020, página 132.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 02 de setembro de 2022.

Cintia Talarico da Cruz Carrer
Secretária Geral Parlamentar Adjunta em exercício